



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000486-65.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELCIO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO, DADA A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal opostos por meio de curador especial visando à nulidade da citação por edital e anulação dos atos processuais subsequentes, exceto a nomeação do curador especial. Sentença julgou procedentes os embargos, determinando novas diligências para localização do executado e condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) validade da citação por edital na execução fiscal; (ii) possibilidade de impugnação da execução por curador especial; (iii) condenação em honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital é inválida quando não esgotadas as tentativas de citação real, conforme Súmula nº 414 do STJ e Tema Repetitivo nº 102. 4. O curador especial tem legitimidade para opor embargos à execução, conforme Súmula nº 196 do STJ e Tema Repetitivo nº 182. 5. Honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, independentemente da extinção da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com observação quanto ao endereço do embargante. Tese de julgamento: 1. A citação por edital na execução fiscal é inválida sem esgotamento das tentativas de citação real. 2. O curador especial pode opor embargos à execução sem oferecer garantia ao juízo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 85, 256, 277.

Lei nº 6830/1980, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 1603443/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04.02.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2155609-05.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, j. 12.08.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3000791-78.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, j. 14.03.2024.

VOTO nº 33192

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por *Elcio Ferreira da Silva* opostos pelo curador especial, por negativa geral, em face da *Fazenda do Estado*, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 42.543,04.

Sobreveio sentença a fls. 38/40, cujo relatório se adota, julgando *"PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da citação por edital e, por consequência, anular os atos processuais posteriores, exceto a nomeação do curador especial. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal. Determino que sejam feitas novas diligências para localizar o executado, com expedição de mandado de citação pessoal no endereço diligenciado a fls. 14 dos autos principais, onde obtida a informação da internação. Caso a internação persista, providencie-se a intimação na clínica em que o embargante estiver atualmente. Parte embargada é isenta de custas. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à certidão de honorários ao curador especial, será expedida nos autos da execução fiscal, uma vez que lá se deu a nomeação, salientando que o defensor continuará vinculado ao processo de execução até que esta se finde, desnecessária nova nomeação nos autos"*.

Apela a Fazenda embargada apela pleiteando a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que: **(A)** *Observa-se os arts.7, I, c/c art.8º, LEF informam que as modalidades de citação na execução fiscal são preferencialmente pelos Correios com aviso de recepção e, após, por Oficial de Justiça ou por edital. Ora, são sucessivas, isto é, somente se a citação pelos correios e o aviso de recepção/recebimento não retornar em 15 dias é que haverá a citação por Oficial e somente depois a citação por edital (...) No caso dos autos*

houve tentativa de citação no endereço fiscal via AR e por Oficial de Justiça. Basta a tentativa de citação no endereço fiscal; (B) Sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se válida a citação postal quando encaminhada a carta citatória ao endereço do imóvel e recebido o Aviso de Recebimento, sem ressalvas, por terceiro devidamente identificado" (AREsp 1603443/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020); (C) Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou entendimento de que não é possível a impugnação da execução por meio de negativa geral em sede de embargos, senão vejamos; (D) Por fim, há de ser afastada a condenação da FESP em honorários advocatícios, pois não houve qualquer extinção da sanção aplicada ainda que parcialmente, isto é, não houve extinção ou redução da multa em cobro.

O apelado apresentou, por meio de seu curador especial, contrarrazões ao recurso a fls. 60/65.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso não merece guarida.

Quanto à possibilidade de o curador especial opor embargos à execução, respeitados os entendimentos em sentido diverso, o C. STJ já a consolidou, inclusive com a edição da Súmula nº 196 (DJe 09.10.1997), *in verbis*:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Na década seguinte, o C. STJ firmou o Tema

Repetitivo nº 182 (DJe 26.04.2010) que assim dispõe:

É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.

Portanto, inafastável a conclusão acerca do cabimento da ação.

Em relação à citação por edital, melhor sorte não socorre a recorrente.

O art. 8º da 6830/1980 estabelece como ordem de preferência para a citação do executado, a expedição de carta com AR (inciso I), cuja entrega feita no endereço é capaz de satisfazer a finalidade do ato (inciso II). Sobre a matéria esta C. Câmara já se manifestou, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Decisão agravada que considerou a citação postal do executado válida, inoccorrência de prescrição intercorrente e penhorabilidade dos valores bloqueados. Irresignação do executado. Com parcial razão o inconformismo do recorrente. 1) **Nulidade da citação. Inexistência. Não há necessidade — no âmbito das execuções fiscais — de o próprio executado ter assinado o AR, já que a norma mais especial (art. 8º, II da LEF) não traz essa exigência e se sobrepõe à regra geral do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ;** 2) (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2155609-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de*

Execuções Fiscais; Data do Julgamento:
12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

No presente caso, foi expedida carta ao endereço tido como do executado, cujo AR retornou como “não procurado” (fls. 6 da execução), ou seja, a carta não foi entregue, não satisfazendo o requisito legal trazido no art. 8º, II da LEF.

O inciso III do art. 8º da LEF traz a seguinte situação, *in verbis*:

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Ou seja, dito inciso é inaplicável ao caso, já que aqui o AR retornou. Não se está a dizer que a citação por edital só é cabível nesta estrita hipótese, contudo, o seu cabimento nas demais situações, por não terem sido tratadas na Lei nº 6830/1980, devem ser regidas pelo CPC, cujo cabimento é trazido em seu art. 256, *in verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

No presente caso, quando do retorno negativo do AR, foi expedido mandado para a citação do executado, contudo, o oficial de justiça certificou a fls. 14 o quanto segue, *in verbis*:

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em

*cumprimento ao mandado nº312.2022/001935-1
dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo;
DEIXEIDE CITAR AO EXECUTADO ELCIO FERREIRA
DA SILVA, pelo motivo de não o encontrar, **fui
informado no local, por parentes, que o mesmo
havia se internado numa Clínica de
recuperação psicotrópicos na cidade de
Juquitiba/SP, "PROJETO CAIRÓS" – grifos
nossos***

Nesse diapasão, foi certificado pelo ilustre meirinho possível lugar em que se encontrava o executado ("Clínica de recuperação psicotrópicos na cidade de Juquitiba/SP, 'PROJETO CAIRÓS'"), cujo endereço poderia ser facilmente obtido de simples consulta à *internet*.

Portanto, impossível se sustentar que havia a existência de uma das situações trazidas no art. 256 do CPC, já que a localização do apelado era conhecida à época.

Sobre a matéria, inclusive, o C. STJ firmou tese em sede de recurso repetitivo registrada como Tema nº 102 que assim dispõe, *in verbis*:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. sem grifo no original

Ademais, com a mesma redação foi editada a Súmula nº 414 do C. STJ.

Portanto, incontestável que a citação por edital, na condição de citação ficta ou presumida, somente tem vez quando

esgotadas as tentativas de citação real.

Frisa-se que um ato processual - no caso a tentativa de citação - não se basta em sua existência, mas sim no cumprimento de sua essência ou finalidade. Aliás, essa finalidade é que embasa o princípio da instrumentalidade das formas, homenageado pelo artigo 277 do CPC. Sobre a matéria este colegiado assim já se manifestou, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão agravada que indeferiu pedido de citação por edital e determinou que a Fazenda agravante encaminhasse ofícios às concessionárias de telefonia na busca de novos endereços a diligenciar. Irresignação da exequente. Sem razão. **Citação por edital, na condição de citação ficta ou presumida, que somente tem vez quando esgotadas as tentativas de citação real. Inteligência do Tema Repetitivo nº 102 e Súmula nº 414, ambos do C. STJ.** No caso, não há qualquer ilegalidade na cautela da douta magistrada em oficiar as concessionárias de telefonia, uma vez que inegavelmente persegue a finalidade de dar ciência ao executado quanto à execução, nos termos do artigo 238 do CPC. Determinação, contudo, de exaurir previamente as tentativas de citação nos endereços já conhecidos e não diligenciados. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000791-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024) – **sem***

grifos no original

Portanto, acertado o reconhecimento de nulidade da citação por edital.

Quanto aos honorários, também escoreita a r. sentença.

Não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido e inexistindo condenação (caso dos autos), os honorários devem ser fixados com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, independentemente se houve ou não extinção da execução.

Ademais, não se pode atribuir igual tratamento dado pela jurisprudência em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, já que aqui, diferente do que ocorre na exceção, houve extinção de uma ação.

Por todo o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso e, como consequência, majorar os honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I e 11 do CPC e do Tema Repetitivo nº 1059 do C. STJ.

Observa-se que a parte apelada distribuiu recentemente a ação de nº 1003499-94.2024.8.26.0337, cuja procuração a fls. 12 (datada de 13.11.2024) indicou como seu domicílio na Rua 03, BRO Iporanga nº 79, na cidade de Juquiá/SP – CEP 11800-000, apresentando comprovante de residência em nome de Elza de Nazareth da Silva.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao recurso, com observação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)